



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.844 - CE (2012/0078508-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material.

2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, "a" do CPC, indefere liminarmente recurso extraordinário e/ou julgado prejudicado, aplicando a sistemática da repercussão geral.

3. Tratando-se de recurso meramente protetatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação de trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.317.844 - CE (2012/0078508-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E
OUTRO(S) - CE003183
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por RENATO LEITE MONTEIRO contra acórdão da Corte Especial que rejeitou os primeiros aclaratórios opostos pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 844, e-STJ):

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Ao proceder o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Corte Especial apenas aplicou a sistemática da repercussão geral (seja porque o STF já decidiu que a matéria dos autos não tem repercussão geral, Tema 660/STF; seja porque a decisão recorrida está de acordo com a decisão do STF em RE julgado no regime de repercussão geral, Tema 339/STF), nos termos do art. 1.030, I, 'a'.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados."

Nestes embargos, o embargante diz que:

"esta Egrégia Corte, ao prolatar o acórdão que rejeito os embargos por considerá-los incabíveis, foi mais uma vez omissa ao não analisar questão suscitada nas razões tanto do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e dos embargos de declaração, qual seja, questão atinente à apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal da existência de Repercussão Geral da matéria debatida no Recurso Extraordinário" (fls. 857/858, e-STJ).

Foi apresentada impugnação apenas pelo Ministério Público Federal às fls. 863/865, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.317.844 - CE (2012/0078508-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material.

2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, "a" do CPC, indefere liminarmente recurso extraordinário e/ou julgado prejudicado, aplicando a sistemática da repercussão geral.

3. Tratando-se de recurso meramente protetatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação de trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada.

No caso dos autos, a parte embargante alega que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ao se proceder ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Tal alegação não procede.

Cumprido destacar que a reforma constitucional que instituiu a repercussão geral bem como os recursos repetitivos no âmbito do STJ promoveram relevante alteração na sistemática processual atinente ao recurso extraordinário e recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente.

Diante do novo padrão processual, desde 19/11/2009, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o STF firmou compreensão de que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (1.036 e seguintes do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, **pois a aplicação da tese paradigmática é de competência exclusiva daquela Corte**, sob pena de "a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] alcançada".

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto."

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida por força direta da nova sistemática legal.

A título de reforço:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral." (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, processo eletrônico DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.)

Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Por fim, registre-se que, em sede de embargos de declaração, não é possível rejulgar a matéria que já foi decidida, o que denota o intuito protelatório na reiteração do recurso, a ensejar a certificação do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Na seara penal, é incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais salientar que a insistência do embargante com as sucessivas interposições de recursos incabíveis ou manifestamente inadmissíveis revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário, além do seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Pedido deferido para afastar a multa, mantendo-se, no mais, o acórdão impugnado.*" (Pet no AgRg no AgRg nos EAREsp 619.952/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 29/6/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO ABUSIVO DO RECURSO INTEGRATIVO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, com nítido caráter protelatório e intuito de impedir o trânsito em julgado da condenação.*

2. *Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso, para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao embargante.*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 2/12/2015.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGADA OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*

Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. *A superveniência de inúmeros recursos contestando o não provimento do agravo em recurso especial, sem que traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, revela nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal. Abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. *Embargos de declaração rejeitados. Determinação de baixa dos autos, com certificação do trânsito em julgado.*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 434.210/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.)

Tratando-se de recurso meramente protelatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2012/0078508-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.317.844 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10171581220008060001 200301236690 20070010480301 4362003

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.